




PARECER JURÍDICO EM RELAÇÃO A SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 09/2024

De Lebrinha Assessoria <lebraoassessoria@gmail.com>

Data Seg, 23/02/2026 15:37

Para SACDH - Secretaria de Apoio à CDH <SCOMCDH@senado.leg.br>

 1 anexo (2 MB)

PARECER JURÍDICOpdf.pdf;

You don't often get email from lebraoassessoria@gmail.com. [Learn why this is important](#)

Boa tarde,

Prezada Senadora Damares Alves, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania - CDH, venho fazer um apelo, para que a Sugestão Legislativa nº 09/2024, não tenha o mesmo destino da Sugestão legislativa nº 18/2017. Que este parlamento possa ouvir as vozes que ecoam nas ruas.

Mais de 30 mil apoios de diferentes estados solicitaram essa consulta, O mínimo de 20 mil apoios foi atingido. O mínimo que se espera, é que o plenário e conseqüentemente a população decidam, se querem continuar com a atual Forma e o Sistema de Governo. Ou, preferem mudá-la, qual é esse medo, que querem a todo custo silenciar a nós, sociedade ?

Certo a sua compreensão e sensibilidade, antecipadamente já agradeço;

PROF. UILIAN DIEGO MARTINS SIQUEIRA
CIDADÃO DE PORTO VELHO - RONDÔNIA

PARECER JURÍDICO

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2026.

INTERESSADO: Prof. UILIAN DIEGO MARTINS SIQUEIRA

ASSUNTO: Análise de Admissibilidade e Mérito da Sugestão Legislativa nº 09/2024.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTICIPAÇÃO DIRETA.

PLEBISCITO. ART. 14 DA CF/88. SOBERANIA POPULAR. SUGESTÃO

LEGISLATIVA Nº 09/2024. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVA CONSULTA

POPULAR. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PÉTREA IMPEDITIVA DE CONSULTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da Sugestão Legislativa nº 09/2024, originada por meio do Portal e-Cidadania, que visa a convocação de plebiscito, a ser realizado simultaneamente às eleições de 2026, para que a população brasileira delibere sobre a restauração da Monarquia Parlamentarista. A proposta obteve o apoio necessário de cidadãos e tramita na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Soberania Popular e dos Instrumentos de Democracia Direta

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 1º, parágrafo único, que *"todo o poder emana do povo"*. O Art. 14 reforça que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e mediante, entre outros, o **plebiscito**. A realização de uma consulta popular é a expressão máxima do regime democrático. Argumentar que um tema já decidido (como no plebiscito de 1993) não pode ser revisitado fere o princípio de que a vontade popular é dinâmica e não se "fossiliza" com o tempo.

2. Da Inexistência de Vedação Constitucional (Cláusulas Pétreas)

Embora a "Forma Republicana de Governo" seja citada no Art. 60, § 4º, como limite ao poder de reforma (há divergência doutrinária se a forma republicana é cláusula pétrea implícita ou explícita), o objeto da SUG 09/2024 **não é a alteração direta da Constituição via emenda**, mas sim a consulta ao titular do poder originário: o povo.

- **Precedente Histórico:** O ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), no seu Art. 2º, já previu e realizou consulta semelhante, demonstrando que o sistema admite a autocrítica institucional.

3. Da Conveniência e Oportunidade (Economia Processual)

A sugestão de realizar o plebiscito em conjunto com as eleições de 2026 atende aos princípios da **eficiência e economicidade**, aproveitando a logística da Justiça Eleitoral já mobilizada, minimizando custos ao erário.

III. DO CONTEXTO HISTÓRICO

No entanto, uma consulta em conjunto com as eleições gerais, acarretará distorções e dúvidas, ao eleitorado. Não sendo razoável uma escolha apressada, sendo necessário condições igualitárias para todas as correntes envolvidas no pleito. Afim de se evitar episódios como o ocorrido em 1993.

É sabido que varias mudanças abrutadas colocarem em xeque a consulta ocorrida naquela ocasião, - para exemplificar, podemos dar alguns exemplos: Confecção da Cédula confusa que subdividiu as opções da Forma e do Sistema de Governo em Separado, Antecipação do pleito em quase 5 (cinco) meses, onde estava estipulado em Lei a data da consulta para 7 de setembro de 1993, sendo remarcada para 21 de abril de 1993, diminuindo o tempo de propaganda para ambas as frentes.

Impedimento dos membros da Família Imperial Brasileira (Ramo Dinástico de Vassouras), participarem da propaganda eleitoral gratuita na Rádio e Tv, por ordem do Supremo Tribunal Federal – STF.

Tempo de Rádio e Tv, não isonômico para as frentes em disputa. Sendo a Monárquica, prejudicada com tempo menor; Campanha pesada da Principal emissora do País (Rede Globo), com a telenovela “Que Rei Sou Eu” depreciando de forma pejorativa o lado concorrente.

Artistas, Intelectuais e outros seguimentos da sociedade civil organizada, disseminaram informações inverídicas como: Se a monarquia ganhasse, a ESCRAVIDÃO VOLTARIA.

Historicamente o Governo Provisório, chefiado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, prometeu até então, que realizaria uma consulta popular em até 2 (dois) anos, para a população decidir, se queria continuar com a República Presidencialista, ou se queriam o retorno da Monarquia Constitucional Parlamentar.

Infelizmente tal consulta só ocorreu 104 (cento e quatro) anos depois, onde aquela geração que não pediu a mudança do regime, não teve oportunidade de decidir se queria cancelar, o atual sistema convalidando-o. Ou, rechaçaria a mudança imposto, que não teve participação popular. E sim uma quartelada militar de uma ala insatisfeita do exército.

Sendo assim, do ponto de vista histórico a geração passada do fim do Século XIX, foi privada da oportunidade de escolha da Forma e do Sistema de Governo de nosso país. Cabendo a atual em condições de igualdade isonômicas, decidir com o número máximo de informações concretas e verídicas, se preferem continuar com o atual sistema. Ou, voltar a condição anterior.

IV. A DATA DA CONSULTA

Considerando o princípio da economicidade, e para não haver distorções, tal consulta deverá preferencialmente ocorrer em ano que não recaia eleições municipais, ou eleições gerais. Sendo uma consulta única e exclusiva para esse fim.

Como alternativa, que possa ocorrer no ano de 2031, no mês de outubro. Sendo vedadas em Lei, mudança na data da consulta, de forma abrupta, impedimentos dos membros da Família Imperial Brasileira pela justiça, e que a cédula virtual seja de fácil compressão,

com as seguintes opções: **REPÚBLICA PARLAMENTAR, MONARQUIA CONSTITUCIONAL PARLAMENTAR E REPÚBLICA PRESIDENCIALISTA**, dessa forma evitará confusão como ocorrido em 1993, com as formas e sistemas de governo, forma subdivididos na cédula de papel.

Que as Fake News sejam amplamente combatidas e proibidas para ambas as frentes concorrentes. E que ambos possam defender suas teses de forma justa e igualitária, onde o maior beneficiado seja a sociedade, onde possam ter seus direitos atendidos e acima de tudo respeitados.

V. DO MÉRITO: O DIREITO DE ESCOLHA

O parlamentarismo monárquico é um sistema vigente em diversas democracias estáveis (Espanha, Reino Unido, Suécia). Submeter a proposta ao crivo popular não configura retrocesso, mas sim o exercício do **direito fundamental de participação política**. Impedir que a sugestão avance para debate legislativo sob o pretexto de "tema superado" cerceia a função do Programa e-Cidadania de aproximar a sociedade do Parlamento.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é favorável à **aprovação e conversão da Sugestão Legislativa nº 09/2024 em Projeto de Decreto Legislativo**, por entender que:

1. Inexistência de óbices constitucionais intransponíveis para a mera consulta popular;
2. Plena consonância com os princípios da soberania popular e democracia participativa;
3. Legitimidade do debate sobre a eficiência do sistema de governo atual frente ao modelo parlamentarista proposto.

É o parecer.

Porto Velho, (RO), 12 de fevereiro de 2026


PROF. ULIÁN DIEGO MARTINS SIQUEIRA